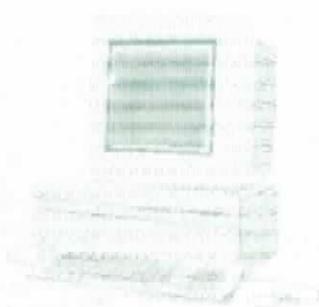


CÓDIGO DE POSTURAS

ANGELÂNDIA - MG



EM TRAMITAÇÃO

03 / 12 / 97

APROVADO EM 26 / 05 / 98,
POR 08 (OITO) VOTOS A -
FAVOR E NENHUM CONTRA.
Gilberto Loures de Almeida,
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG

PROJETO DE LEI Nº. 48 / 97.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de ANGELÂNDIA,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara
Municipal, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de
ANGELÂNDIA.

Art. 2º- Este código tem como finalidade instituir as medidas de
Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de
higiene pública, do bem-estar público, da localização de
funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais,
prestadores de serviços, edificações, bem como as

Sancionado Como Lei Nº 47 / 98
Registre-se Publique-se e Cumpra-se
Angelândia MG 08 / 06 / 98
Gilberto Loures de Almeida
Edilten Antônio Godinho F. mento

correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º- A(o) Prefeito (a) e aos Servidores Públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Das infrações e das penas:

Art. 5º- Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º- Será concebido infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será de ordem pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º- A pena pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa do Município.

§ 2º- Os infratores que se encontrarem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem

com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 9º- As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único: Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as sus circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

10º - No caso de reincidência, a multa será cominadas em dobro.

§ único: Considera-se reincidente aquele que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado e apenado.

Art. 11º- As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

§ único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura e, na eventualidade de apreensão fora dos limites do município, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, desde que idôneos, observadas as formalidades legais.

§ único: A devolução da coisa apreendida somente se fará após comprovação do pagamento das multas que tiverem sido

aplicadas, bem como das despesas que a Prefeitura houver realizadas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 13º- No caso de não ser reclamada e retirada a coisa apreendida, no prazo de 40 (quarenta) dias, será esta vendida em hasta pública pela Prefeitura, retirando-se o valor da multa e despesas de que cuida o art. anterior, fazendo-se a devolução do saldo ao proprietário, mediante requerimento deste, devidamente instruído e processado.

Art. 14º- Não são diretamente puníveis as pessoas definidas neste código, a saber:

I - Os incapazes, na forma da lei;

II- Os que forem coagidos ao cometimento de infrações.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere os artigos anteriores, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração:

Art. 16º- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17º- Ensejará a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do chefe do Executivo municipal, chefes de serviço, qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a

presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único: Recebida a comunicação, a autoridade competente levará a efeito a lavratura do respectivo auto de infração, sempre que couber.

Art. 18º- Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 109, são autoridades para lavrar o auto de infração: os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto, este quando em exercício.

Art. 20º- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II- a identificação completa de quem o lavrou, relatando, com clareza, o fato que deu origem à infração e os pormenores que possam servir para avaliar as atenuantes e agravantes;

III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV- a disposição infringida;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art.21º- Havendo recusa do infrator em assinar o auto , será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

Do processo de execução:

Art. 22º- O infrator terá o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento e dirigida o Prefeito.

Art. 23º- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05(cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Disposições gerais

Art. 24º- Compete à Prefeitura zelar pela higiene Pública, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, incrementando programas de saúde, de molde a aumentar-lhes a expectativa de vida.

Art. 25º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ único: A Prefeitura tomará as providências que merecer o caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal e, se da alçada de outras esferas, remeter-lhes-á cópia do relatório.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas:

Art. 27º- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou através de concessão.

Art. 28º- Os moradores são responsáveis pela higiene do passeio e sarjeta fronteiriças às suas residências.

§ único: É absolutamente proibido, em qualquer hipótese, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29º- É proibido fazer varredura dos interior de prédios, de terrenos e de veículos para a via pública, bem assim desprezar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 30º- A ninguém é lícito , sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31º- Colimando a preservação, mais amiúde da higiene pública, fica terminantemente proibido:

I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV- aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V- jogar nas vias públicas, nos escoadouros e nos leitos dos rios do município animal doméstico morto;

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as devidas precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32º- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33º- É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34º- Não é permitido, senão à distância de 1.000(mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10(dez) a 20 (vinte) por cento do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III

Da Higiene em Geral

Art. 36º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, pátios e terrenos urbanos.

§ 1º.: Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

§ 2º.: Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana do município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, cujo lixo e entulhos resultantes da limpeza deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré-determinado pela Prefeitura.

Art. 37º- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 38º- O lixo das habitações será colocado pelo proprietário ou inquilino em recipientes (latões) apropriados e instalados pela Prefeitura ao longo das vias públicas para ser removido pelo serviço de limpeza pública nos dias determinados pela Prefeitura.

Art. 39º- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementes, terra, pedras e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 40º- É expressamente proibido atear fogo no lixo depositado nos recipientes (tambores) fornecidos pela Prefeitura.

Art. 41º- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 42º- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção , o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único: Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas,

destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 43º- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização ou incineração.

§ 1º- A inutilização ou incineração dos gêneros não eximirá o responsável pelo pagamento da multa e das demais cominações legais, decorrentes da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, implicará na cassação da licença de funcionamento do fabricante ou comerciante responsável.

Art. 44º- As frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas e estantes, rigorosamente limpas e as gaiolas para aves terão fundo móvel, visando facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente.

Art. 45º- É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I- aves doentes;

II- frutas, legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

Art. 46º- Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 47º- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- As salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48º- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos apropriados para tal mister;

II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados ou contaminados e se se apresentem em condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão da mercadoria, a qual será inutilizada;

III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e insetos;

Art. 49º- Aos vendedores ambulantes é defeso a venda de frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 1º- A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, somente será permitida carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados e devidamente vistoriados pela Prefeitura e de molde que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, sob pena de multa e apreensão da mercadoria.

Art. 50º- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficarem expostos à poeira e moscas.

V - os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art.51º- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 52º- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I- a existência de uma lavanderia à água quente;

II- a existência de depósito apropriado para roupas sujas;

III- instalação de uma cozinha com piso e paredes revestidas à ladrilho até a altura mínima de dois metros, equipada com espaços apropriados para depósitos de gêneros alimentícios, bem assim recipientes próprios para distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios outros.

Art. 53º- Ao infrator de quaisquer disposições contidas neste capítulo, aplicar-se-á a multa que oscilará entre 10(dez) a 20 (vinte) por cento do salário mínimo vigente, sem prejuízo das demais cominações de que cuida este código.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 54º- É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único: A reincidência na infração deste artigo acarretará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 55º- Os proprietários de estabelecimentos onde são vendidas bebidas alcoólicas, são diretamente responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

§ único: As desordens, algazarra ou barulho porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 56º- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído de sons excessivos e evitáveis, tais como:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou toca-discos, rádios ou radiolas;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes.

§ único: Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos oficiais, tais como, ambulâncias, viatura da Segurança Pública, etc, quando em serviço.

Art. 57º- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído capaz de perturbar o sossego público, antes da sete e após as vinte horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 58º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta ao infrator, a pena de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento do salário mínimo vigente, sem prejuízo das demais cominações neste código estipuladas, bem como da competente ação penal.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 59º- Divertimentos públicos, para efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 60º- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ único: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e precedida de vistoria policial.

Art. 61º- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I- tanto as salas de entrada quanto as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior, obrigatoriamente terão espaços suficientes e serão livres para o trânsito de

pessoas, visando o desembaraço na retirada rápida do público em caso de emergência.

Art. 62º- Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º- em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º-As disposições deste código aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 63º- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação que comportar o recinto onde haverá de acontecer o evento.

Art. 64º- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos de áreas formadas por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

§ único: Aos espectadores, sem distinção de sexo, é defeso fumar em recintos fechados, onde estiver sendo realizado espetáculos.

Art. 65º- A armação de circos ou parques de diversões somente poderá ser permitida em locais apropriados, a critério da Prefeitura.

§ 1º. A autorização e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60(sessenta) dias, sendo, contudo, renovável, de conveniência do poder público.

§ 2º . Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização a circos e parques de diversões ou ditar novas restrições no caso de renovação.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações por funcionário da Prefeitura, especialmente designado para este fim.

Art. 66º- Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, depósito prévio até o máximo de 02(dois) salários mínimos, com garantia de despesas com eventual limpeza ou recomposição do logradouro.

§ único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas realizadas com tal serviço.

Art. 67º- Na localização de *dancings* ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 68º- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ único: Excetua-se das disposições deste código as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 69º- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas e que fere o pudor público ou atirar água ou qualquer outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 70º - A infração a qualquer artigo deste capítulo, implica na aplicação de multa variável de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento do salário mínimo.

CAPÍTULO III

Dos locais de culto

Art. 71º- As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 72º- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por escopo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e a população em geral.

Art. 73º- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 74º- Insere-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo único: - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será esta tolerada na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito e por tempo não superior a 02(duas) horas.

Art. 75º- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III- conduzir carros de bois sem guelros;

IV- atirar na via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Art. 76º- É expressamente proibido danificar, retirar ou fazer inscrições em sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para sinalização ,advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 77º- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art.78º- Na infração a qualquer artigo deste capítulo , cuja previsão não estiver inserta no código nacional de trânsito, será imposta a multa de 10 (dez) a 20(vinte) por cento do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO V

Das medidas referentes aos animais

Art. 79º- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único: De forma igual, fica terminantemente proibido amarrar animais, notadamente cavalos e bovinos, em portas de comércio ou residências, ainda que por pequeno espaço de tempo.

Art. 80º- Os animais encontrados nas ruas da cidade, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 81º- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção.

§ único: Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 82º- A engorda de porco no perímetro urbano, será disciplinada em decreto pelo Prefeito.

Art. 83º- É proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 84º- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se se não for retirado por seu dono dentro de 02 (dois) dias, mediante o pagamento da multa e das respectivas taxas.

§ 2º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 85º- Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º- Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, a qual poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 2º- São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo

município, desde que nele não permaneçam por mais de 30(trinta) dias.

§ 3º- O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 86º- Ficam proibidos os espetáculos e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 87º- É expressamente proibido criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Art. 88º- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pesos superior às suas forças;

II- montar animais que já tenham a carga máxima permitida;

III- fazer trabalhar animais doentes ou feridos;

IV- castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

V- abandonar, em qualquer ponto, animais domésticos extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI- usar arreios sobre partes feridas ou contusas do animal;

VII- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesse código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 89º- À infração de qualquer artigo deste capítulo, aplicar-se-á ao infrator a multa correspondente a 30(trinta) por cento do salário mínimo vigente.

§ único: Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VII

Art. 90º- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita em alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório o qual deverá ocupar faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I- construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos;

Art. 91º- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

§ único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 92º- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios político, atividades

religiosas, cívica ou de carácter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 93º- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ único: Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 94º- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios e nem afixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Art. 95º- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 96º- As bancas para a venda de jornais e revistas podem ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III- não perturbarem o trânsito público;

IV- serem de fácil remoção.

Art. 97º- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1.5m (um metro e meio).

Art. 98º- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ único: Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido pela Prefeitura.

Art. 99º- O cometimento de infração de qualquer artigo deste capítulo, implicará em multa equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 100º - São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforosos;

II- a gasolina e demais derivados do petróleo;

III- os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias petuminosas líquidas;

V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados. (135º).

Art. 101º- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 102º- É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Art. 103º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250(duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este artigo superiores a 500 (quinhentos) metros, fica permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 104º- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ único: Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade de disposição convenientes.

Art. 105º- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 106º- É expressamente proibido:

I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

§ 1º- A proibição de que tratam os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 107º- As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 108º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sem prejuízo da ação civil ou penal correspondente.

CAPÍTULO IX

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areal e saibro

Art. 109º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia e saibro, depende de licença da Prefeitura que concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 110º- A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com as exigências deste artigo.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do imóvel;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do imóvel.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização, para exploração, passada em cartório pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação , com indicação do relevo do solo por meios de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com indicação de eventuais construções, logradouros, mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa, de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, o documento de que cuida a letra c , observando-se, contudo, o limite de 100(cem) metros dos cursos ou nascentes d'água.

Art. 111º- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e obedecerão as normas ditadas por leis federais e estaduais.

Art. 112º- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 113º- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 114º- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do município.

Art. 115º- A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, notadamente pela fumaça;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 116º- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, de molde a evitar a destruição das galerias de águas.

Art. 117º- Fica proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I - a perante do local em que recebeu contribuição de esgotos;
- II- quando houver modificação do leito ou margens dos mesmos;
- III- quando registrar a estagnação das águas;
- IV- quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.118º- Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, além da responsabilidade civil ou criminal correspondente.

CAPITULO X

Dos muros e cercas

Art. 119º- Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo único: Todo e qualquer tapume a ser edificado às margens dos rios ou fontes d'água do município, obedecerá, obrigatoriamente:

- a) 2 m (dois metros) para rios ou fontes situadas no perímetro urbano;
- b) 5 m (cinco metros) quando se tratar de rios ou fontes, cuja situação encontrar-se fora do perímetro urbano do município.

Art. 120º- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários do imóveis confinantes concorrerem, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais, mas que exijam cercas especiais.

Art. 121º- É expressamente proibido cercar ou murar terrenos fora dos alinhamentos de logradouros públicos traçados e/ou planejados pela Prefeitura.

Art. 122º- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I- cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II- cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III- telas resistentes , com altura mínima de um metro e cinquenta centímetro de altura.

Art. 123º- Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 (vinte por cento) do salário mínimo vigente a todo aquele que:

a) fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

b) danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

Dos anúncios e cartazes

Art. 124º- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art.125º- A propaganda falada em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz e alto-falantes, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 126º- Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças ou instituições;

II- obstruam, interceptem ou deduzam o vão das portas e janelas.

III- contenham incorreções de linguagem;

IV-pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 127º- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II-as dimensões;

III- as inscrições e o texto;

IV- as cores empregadas.

Art.128°- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ único: Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art. 129°- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação das formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 130°- Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ao infrator aplicar-se-á multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

TÍTULO IV

Do funcionamento do comércio e da Indústria

Do licenciamento dos estabelecimentos Industriais e comerciais

SEÇÃO I

Da indústria e do comércio legalizado

Art. 131°- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único: O requerimento deverá especificar com clareza:

I- o ramo do comércio ou da indústria;

II- o montante do capital investido;

III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 132º- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 133º- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 134º- A licença de localização poderá ser cassada:

I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas.

III- Se o licenciado negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do comércio ambulante

Art. 135°- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceituar este código.

Art. 136°- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- número de inscrição;

II- residência do comerciante ou responsável;

III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ao período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 137°- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 138°- Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa corresponde ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do horário de funcionamento

Art. 139°- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerá ao seguinte

horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I- para indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 06(seis) e 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, purificação e distribuição d'água; produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, distribuição de gás; serviço de esgoto; serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estatuída tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 08 (oito) e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º- O Prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, desde que plenamente justificadas as ponderações que deverão constar do requerimento.

Art. 140º- As farmácias, postos de gasolina, restaurantes, bilhares e *dancings*, poderão funcionar a qualquer dia e horário.

§ 1º- As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º- Quando fechadas, as farmácias, obrigatoriamente, afixarão à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 141º- Aos infratores das disposições contidas neste capítulo, será aplicada multa correspondente a 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III

Seção única

Disposição final

Art. 142º- Este código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de ANGELÂNDIA-MG,
aos ____ de _____ de 1997.



PREFEITO MUNICIPAL

Edailton Antônio Godinho Dimanta

Prefeito Municipal

Angelândia - Minas Gerais